

**PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL nº 0011725-43.2015.8.19.0070
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
APELADOA: ALCIDES ADAO DOS SANTOS
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
IPTU. AUSÊNCIA DE CPF DO EXECUTADO.
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA
DO MUNICÍPIO. ALEGADA FALTA DE
APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PESQUISA EM
SISTEMAS ELETRÔNICOS. INOCORRÊNCIA.
RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ALTERADA PELA
RESOLUÇÃO Nº 617/2025. APLICAÇÃO EM
QUALQUER FASE DO PROCESSO. EXECUÇÃO
INFERIOR A R\$ 10.000,00, SEM CITAÇÃO E SEM
MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO.
TEMA 1.184 DO STF. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em 2015 para a cobrança de IPTU no valor originário de R\$ 895,04, diante da ausência do CPF do executado, não suprida após intimação específica, e das diretrizes aplicáveis às execuções fiscais de baixo valor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em definir se: (i) a sentença padece de invalidade por ausência de apreciação do pedido de pesquisa do CPF em sistemas eletrônicos; (ii) a falta do dado cadastral, após a oportunidade de regularização, aliada ao reduzido valor da cobrança e à inexistência de citação ou movimentação útil, autoriza a extinção da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Juízo de origem intimou expressamente o Município para informar o CPF da executada no prazo de 30 dias, com advertência acerca da extinção, mas o exequente deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação.

4. O dever de cooperação não transfere ao Poder Judiciário o encargo de suprir informação cadastral que compete à Fazenda Pública obter antes ou durante a execução, sobretudo depois de regularmente intimada para fazê-lo.

5. O artigo 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução nº 617/2025, determina a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada e prevê sua incidência em qualquer fase do processo.

6. A Súmula nº 558 do STJ não conduz a solução diversa. O enunciado repele o indeferimento imediato da inicial exclusivamente pela ausência do CPF ou CNPJ, ao passo que, na hipótese, houve intimação para saneamento, inércia do exequente e incidência de disciplina superveniente expressamente aplicável aos processos em curso.

7. A execução também se enquadra no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024: o crédito era inferior a R\$ 10.000,00 no ajuizamento, a executada não foi citada e o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano.

8. A tese firmada no Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa e à competência de cada ente federado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

9. A peculiaridade econômica invocada pelo Município não afasta a incidência da norma nacional nem autoriza a manutenção indefinida de execução destituída dos elementos mínimos necessários à prática de atos de citação e constrição patrimonial.

IV. DISPOSITIVO.

10. Recurso desprovido. Artigo 932, inciso IV, letra “b”, do Código de Processo Civil

DECISÃO

A preliminar de invalidade da sentença não merece acolhida, uma vez que, da análise dos autos, extrai-se que, em 10 de junho de 2025 (fls. 21/22), o Juízo de origem determinou a intimação do Município para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a ausência de qualificação da executada, mediante a indicação do respectivo CPF, sob pena de extinção do feito.

O prazo transcorreu in albis, sem manifestação do exequente. Não procede, portanto, a alegação de que a Fazenda Pública não teve oportunidade de requerer diligências destinadas à obtenção do dado. A decisão anterior à sentença delimitou a providência necessária, fixou prazo razoável para seu atendimento e explicitou a consequência da inércia.

Caso entendesse ser indispensável a intervenção judicial para a realização de pesquisas, cabia ao Município formular o requerimento dentro do lapso assinalado, com a indicação das medidas úteis ao prosseguimento da execução, o que não ocorreu.

A sentença, ademais, examinou expressamente a possibilidade de consulta aos sistemas conveniados e concluiu que a providência não se mostrava adequada à disciplina instituída pelo Conselho Nacional de Justiça. Inexiste, assim, omissão relevante ou negativa de prestação jurisdicional.

O princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, impõe atuação leal e coordenada aos sujeitos do processo, mas não desloca ao Poder Judiciário o encargo de formar ou complementar o cadastro fiscal do ente exequente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

A identificação do sujeito passivo integra o conjunto mínimo de informações que a Fazenda Pública deve fornecer para viabilizar os atos de citação e de constrição patrimonial.

Superada a questão preliminar, tampouco assiste razão ao recorrente quanto ao mérito.

A Resolução CNJ nº 617/2025 incluiu o artigo 1º-A na Resolução nº 547/2024, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único.

O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial”.

A alteração entrou em vigor em 21 de março de 2025 e alcança expressamente as execuções em curso, qualquer que seja a fase processual. A ordem de regularização foi proferida em junho de 2025, quando a disciplina já se encontrava vigente, e a sentença somente foi prolatada em março de 2026, após a inércia do Município.

Ao contrário do que sustenta o apelante, a providência não representa obstáculo desproporcional ao acesso à justiça. Na motivação da Resolução nº 617/2025, o Conselho Nacional de Justiça assinalou que a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para a obtenção do CPF ou CNPJ e que a ausência desses dados compromete a efetividade dos mecanismos eletrônicos de localização e bloqueio patrimonial.

Nesse contexto, a pesquisa judicial pretendida não constitui etapa obrigatória anterior à extinção. O emprego dos sistemas conveniados pressupõe a apresentação dos elementos mínimos de identificação do devedor, e não se presta a substituir a atividade cadastral que compete ao próprio ente tributante, mormente quando se trata de crédito de IPTU, vinculado a imóvel sujeito a cadastro municipal.

Não se desconhece a Súmula nº 558 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada”.

O enunciado, contudo, foi construído para afastar o indeferimento imediato da petição inicial, com base em requisito não previsto no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, especialmente quando o nome e o endereço do executado se mostrassem suficientes, em tese, à citação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

A hipótese em exame é distinta.

A execução tramita desde 2015 sem citação; sobreveio disciplina específica do Conselho Nacional de Justiça, aplicável a qualquer fase; e o Município, intimado para regularizar a qualificação, permaneceu inerte.

A extinção, portanto, não decorreu do indeferimento imediato da inicial nem da falta isolada do CPF. Há, ainda, fundamento autônomo para a manutenção do resultado.

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aferido no momento do ajuizamento, quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo efetivada a citação, não forem localizados bens penhoráveis.

No caso concreto, a demanda foi proposta em 2015 para a cobrança de R\$ 895,04, o executado jamais foi citado e não se identifica ato útil capaz de afastar a incidência da norma. Estão presentes, de forma cumulativa, os pressupostos objetivos previstos no aludido dispositivo.

A solução harmoniza-se com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



A alegação de que a realidade econômica do Município concentra créditos abaixo do patamar de R\$ 10.000,00 não autoriza o afastamento casuístico da Resolução.

O referido valor não constitui vedação geral ao ajuizamento de execuções, mas critério de racionalização aplicável aos processos que, além de reduzido conteúdo econômico, não apresentem movimentação útil pelo período disposto na norma.

A Fazenda Pública conserva os instrumentos extrajudiciais de cobrança e, se localizar bens do devedor, poderá propor nova execução, desde que não consumada a prescrição, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 547/2024.

Desse modo, a falta de identificação cadastral, não suprida após intimação específica, somada ao reduzido valor da execução, à ausência de citação e à inexistência de movimentação útil por lapso temporal muito superior a um ano, impede o regular prosseguimento do feito e legitima sua extinção sem resolução do mérito.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

Por estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra “b”, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator

